



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	U. 18/10/2000
C	
	Rubrica

303

Processo : 13842.000454/96-27  
Acórdão : 203-06.376

Sessão : 24 de fevereiro de 2000  
Recurso : 106.201  
Recorrente : MARIA CECÍLIA PINHEIRO PASSOS  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN, pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARIA CECÍLIA PINHEIRO PASSOS.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Sebastião Borges Taquary  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13842.000454/96-27

**Acórdão** : 203-06.376

**Recurso** : 106.201

**Recorrente** : MARIA CECÍLIA PINHEIRO PASSOS

## RELATÓRIO

No dia 30.06.96, a contribuinte MARIA CECÍLIA PINHEIRO PASSOS apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1995 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Itobi – SP, cadastrado no INCRA sob o Código 620 041 000 833 6, com área total de 588,6ha, ao argumento de que houve erro na quantidade de trabalhadores informados na DITR, onde se informaram 49,0 trabalhadores, quando o correto são 16,0 trabalhadores.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 22/25, julgou a ação fiscal procedente em parte, retificando a quantidade de trabalhadores informada na DITR, com fundamento nos arts. 145, I, e 149 da Lei nº 5.172/66. Embora não tenha sido contestado o VTNm tributado, pressupondo-se que ela tenha tido essa intenção, por ter anexado à petição o Documento de fls. 06/07, denominado “Laudo de Avaliação/Aptidão e Valor da Terra Nua”, o julgador de primeira instância apreciou, também, essa matéria, indeferindo a revisão do VTNm tributado, sob o fundamento de que a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua constante da declaração, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEF/MARA nº 1.275/91 e, ainda, que é inaceitável a avaliação da terra nua, tendente a alterar o VTNm, quando lastreada em Laudo destituído dos elementos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Com guarda do prazo legal (fls. 30), veio o Recurso Voluntário de fls. 32/33, requerendo a este Conselho a reforma da decisão singular para que seja revisto o VTNm tributado, alegando que inexistente no texto legal (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º) dispositivo que estabeleça a necessidade de o Laudo de Avaliação cumprir requisitos normativos quaisquer, sendo que o Laudo anexado à impugnação foi elaborado por profissional habilitado, inclusive com ART registrado no CREA, acrescentando, ainda, que Instrução Normativa não é instrumento legal para fixar valores de VTNm, por não se tratar de lei e nem ter sua equivalência, podendo, no máximo, promover sua atualização monetária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13842.000454/96-27  
**Acórdão** : 203-06.376

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, quanto à Instrução Normativa (IN) expedida pelo Secretário da Receita Federal que fixa os VTNm, está pacificada neste Egrégio Colegiado a legalidade de sua fixação por meio desse instrumento.

O desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) tributado e questionado pela contribuinte pode ser revisto, na conformidade do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico de Avaliação passado por entidade ou profissional com habilitação e capacitação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pela recorrente, eis que a prova trazida nesse particular foi o Laudo de Avaliação de fls. 03. Contudo, este documento não constitui Laudo Técnico nos termos da NBR nº 8.799 da ABNT, mas apenas uma informação sobre o imóvel. Entre outros elementos, elementos recomendados por essa norma, faltaram: vistoria técnica da propriedade, pesquisas de preços, atividades exploradas, mapeamento do uso do solo, descrição e valoração das benfeitorias, instalações e culturas, métodos avaliatórios, homogeneização dos elementos pesquisados, no mínimo cinco fontes e datas da vistoria e da avaliação.

De acordo com a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, a revisão do VTNm tributado e questionado pela contribuinte é possível, mediante Laudo Técnico de Avaliação do respectivo imóvel rural, elaborado por profissional competente, engenheiro agrônomo, nos moldes da ABNT.

Embora não conste explicitamente do § 4º que o Laudo tenha de ser elaborado nos moldes da NBR nº 8.799 da ABNT, consta literalmente que a revisão do VTNm é possível mediante Laudo Técnico. Ora, Laudo Técnico de Avaliação de imóvel rural, segundo a ABNT, é aquele elaborado nos termos da NBR nº 8.799, de fevereiro de 1985.

As instruções constantes das Normas de Execução nºs 01, de 19.05.95, e 02, de 08.02.96, ambas da SRF, em seu item 12.6, enumeram:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior deverão ser comprovados através de:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000454/96-27  
 Acórdão : 203-06.376

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea a.”

Para a revisão do VTNm tributado, a lei exige Laudo Técnico de Avaliação do imóvel rural respectivo, a valores vigentes na data de apuração da base de cálculo do ITR, demonstrando, de forma inequívoca, as características peculiares do imóvel rural que o desvalorizam em relação aos demais de padrão médio do mesmo município. O Laudo apresentado sequer apresentou pesquisa de preços, quando a ABNT estabelece um mínimo de cinco fontes.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000

  
 SEBASTIAO BORGES TAQUARY